

## DECRETO-LEI Nº 16 — De 15 de março de 1975

*Dispõe sobre a forma dos atos da administração pública e dá outras providências.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, decreta:

**Art. 1º** Constituem forma privativa de atos normativos da competência:

I — do Governador do Estado, o decreto;

II — dos Secretários de Estado, a resolução;

III — dos órgãos de deliberação coletiva, de natureza não consultiva, e deliberação;

IV — dos titulares de órgãos dos demais níveis e de autoridades policiais, a portaria.

§ 1º Outros atos normativos da administração pública, tais como instruções, ordens de serviços, circulares, de uso comum das autoridades ou agentes administrativos, identificam-se pela denominação, seguida imediatamente da sigla do órgão que os tenha expedido.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos atos emanados dos dirigentes e demais autoridades das autarquias estaduais.

**Art. 2º** Os atos a que se refere o caput do art. 1º conterão:

I — numeração, em ordem crescente e ininterrupta, sem renovação anual, correspondente à espécie de ato;

II — data e ementa;

III — referência aos dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares que alicerçam sua expedição;

IV — justificativa da medida adotada, quando julgada necessária;

V — texto do ato, composto de artigos, subdivididos, quando couber, em incisos (algarismos romanos) e parágrafos (algarismos arábicos) e estes em itens (algarismos arábicos) e os itens em alíneas (letras minúsculas);

VI — declaração do início da vigência;

VII — quando possível, a declaração especificada dos atos ou disposições que estão sendo revogadas, bem como, em qualquer caso, a fórmula usual: «revogadas as disposições em contrário»;

VIII — fecho com indicação da Capital do Estado e data de expedição.

§ 1º A numeração dos artigos será ordinal até o nono e, a seguir, cardinal.

§ 2º Os parágrafos serão apresentados pelo sinal «§» e por extenso será escrita a expressão: «Parágrafo único».

§ 3º O agrupamento de artigos constitui a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro.

**Art. 3º** Os decretos normativos serão referendados por um ou mais Secretários de Estado, de acordo com a matéria neles regulada e a área de competência das Secretarias.

**Art. 4º** Os atos normativos não deverão conter matéria estranha ao seu objeto ou que não lhe seja conexas.

**Art. 5º** Os atos normativos deverão ser publicados no órgão oficial do Estado para que produzam efeitos perante terceiros, ressalvado o disposto no art. 12.

**Art. 6º** A revogação total ou parcial de ato normativo será feita por ato da mesma espécie, referindo a ementa deste, expressamente, ao ato modi-

ficado ou revogado, bem como à respectiva matéria.

**Art. 7º** Os atos normativos a que se refere o caput do art. 1º obedecerão a modelos aprovados pela Secretaria de Governo e serão de uso obrigatório nos órgãos da Administração Direta.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria de Governo zelar pelo cumprimento de disposto neste decreto-lei, promovendo as medidas necessárias à correção dos atos submetidos ao Governador, cuja elaboração não estiver de acordo com as suas disposições.

**Art. 8º** As determinações do Governador, que não devam ser objeto de decreto, mas cuja divulgação se faça necessária, serão transmitidas por Circular do Secretário de Governo.

**Art. 9º** Os decretos não normativos, cujo cumprimento lhes exauria a finalidade específica, não serão numerados, identificando-se pela data.

**Art. 10.** Os atos administrativos, de natureza não normativa, serão sempre publicados em extrato, obedecidos os padrões fixados pela Secretaria de Estado de Administração.

**Art. 11.** A publicação dos atos cuja divulgação não seja obrigatória dependerá de decisão do titular da correspondente Secretaria de Estado.

**Art. 12.** As autarquias publicarão Boletins de Pessoal para divulgação dos atos das respectivas administrações, ouvida, previamente, a Secretaria de Estado de Administração.

§ 1º Na publicação dos Boletins, as autarquias utilizarão quaisquer meios de reprografia, preferindo os de mais baixo custo.

§ 2º A publicação, nos Boletins, dos atos da administração de pessoal de competência dos dirigentes das autarquias, substitui, para todos os efeitos, a publicação no órgão oficial do Estado.

**Art. 13.** O órgão oficial do Estado, que circulará, à exceção deste, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, denominar-se-á «Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro» e será dividido nas seguintes partes:

I — PARTE I — Poder Executivo;

II — PARTE II — Poder Legislativo;

III — PARTE III — Poder Judiciário;

IV — PARTE IV — Municipalidades.

**Parágrafo único.** Fica o Secretário de Estado de Administração autorizado a dispor sobre a inclusão de partes no «Diário Oficial» ouvida, previamente, a Secretaria de Estado de Justiça.

**Art. 14.** Os decretos, depois de assinados e, quando for o caso, referendados, serão numerados e datados na Secretaria de Governo, competindo-lhe, igualmente, transferi-los ao órgão de imprensa oficial do Estado.

**Parágrafo único.** Cada Secretaria de Estado encarregar-se-á de expedir os respectivos atos e de transmiti-los, para publicação, quando for o caso.

**Art. 15.** Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1975.

FLORIANO FARIA LIMA  
Carlos Balthazar da Silveira  
Laudo de Almeida Camargo  
Ronaldo Costa Couto  
Ilmar Penna Marinho Júnior